



# Diário Oficial

## ESTADO DE SANTA CATARINA

ANO LXXXVI

FLORIANÓPOLIS, SEGUNDA-FEIRA, 06 DE JULHO DE 2020

NÚMERO 21.303

Desde 1º de março de 1934 o Diário Oficial do Estado de Santa Catarina confere legalidade, transparência, publicidade e perenidade aos atos oficiais do Estado.

### Atos do Poder Executivo

#### DECRETO Nº 703, DE 3 DE JULHO DE 2020

Abre crédito suplementar em favor das unidades orçamentárias que menciona.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, no uso das atribuições privativas que lhe conferem os incisos I e III do art. 71 da Constituição do Estado, conforme o disposto na Lei nº 17.874, de 26 de dezembro de 2019, no art. 8º da Lei nº 17.875, de 26 de dezembro de 2019, o que consta no Ato Normativo 2020AN0439, de junho de 2020, e nos autos do processo nº SEF 6170/2020,

#### DECRETA:

Art. 1º Fica aberto o crédito suplementar, na importância de R\$ 37.071.101,00 (trinta e sete milhões, setenta e um mil, cento e um reais), conforme a programação constante do Anexo I deste Decreto, conforme segue:

I – R\$ 82.797,00 (oitenta e dois mil, setecentos e noventa e sete reais) em favor do Fundo de Melhoria da Perícia Oficial, por conta da tendência ao excesso de arrecadação do seu orçamento no corrente exercício, oriundo da fonte de recursos 0.2.28 - recursos de outras fontes - exercício corrente - outros convênios, ajustes e acordos administrativos, relativo ao Termo de Convênio nº 001/2020, firmado com a Vara Criminal da Comarca de Itapema; e

II – R\$ 36.988.304,00 (trinta e seis milhões, novecentos e oitenta e oito mil, trezentos e quatro reais), em favor do Fundo Estadual de Saúde, por conta do excesso de arrecadação do seu orçamento no corrente exercício, oriundo da fonte de recursos 0.2.23 - recursos de outras fontes - exercício corrente - convênio - Sistema Único de Saúde.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 3 de julho de 2020.

**CARLOS MOISÉS DA SILVA**  
Juliano Batalha Chiodelli  
Paulo Eli

Cod. Mat.: 678009

#### ESTADO DE SANTA CATARINA

#### Relatório Ato Normativo

#### Decreto

#### Anexo I

#### Ano Base: 2020

**Ato Normativo** 2020AN000439

**Órgão** 16000 Secretaria de Estado da Segurança Pública

**U. O.** 16099 Fundo de Melhoria da Perícia Oficial - FUMPOF

Subação	Natureza	F. R.	Fun/Sub/Prog	Valor
015019	44.90.52	0.2.28	06.183.0701	82.797,00
<b>Subtotal</b>				<b>82.797,00</b>

Subação	Natureza	F. R.	Fun/Sub/Prog	Valor
011328	33.50.41	0.2.23	10.302.0430	36.988.304,00
<b>Subtotal</b>				<b>36.988.304,00</b>
<b>Total</b>				<b>37.071.101,00</b>

Cod. Mat.: 678011

#### DECRETO Nº 704, DE 3 DE JULHO DE 2020

Abre crédito suplementar em favor da unidade orçamentária que menciona.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, no uso das atribuições privativas que lhe conferem os incisos I e III do art. 71 da Constituição do Estado, conforme o disposto na Lei nº 17.874, de 26 de dezembro de 2019, no art. 8º da Lei nº 17.875, de 26 de dezembro de 2019, o que consta no Ato Normativo 2020AN0444, de julho de 2020, e nos autos do processo nº SEF 6272/2020,

#### DECRETA:

Art. 1º Fica suplementada, na importância de R\$ 10.954.373,28 (dez milhões, novecentos e cinquenta e quatro mil, trezentos e setenta e três reais e vinte e oito centavos), em favor da Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade, a programação constante no Anexo I deste Decreto, por conta do superávit financeiro apurado no Balanço do Geral do Estado de Santa Catarina no exercício de 2019, conforme a seguinte discriminação:

Fonte	Valores apurados no Balanço Geral (R\$)	Fonte	Valores abertos no orçamento (R\$)
0.3.85	10.954.373,28	0.3.85	10.954.373,28
<b>Total</b>	<b>10.954.373,28</b>		<b>10.954.373,28</b>

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 3 de julho de 2020.

**CARLOS MOISÉS DA SILVA**  
Juliano Batalha Chiodelli  
Paulo Eli

Cod. Mat.: 678013

#### ESTADO DE SANTA CATARINA

#### Relatório Ato Normativo

#### Decreto

#### Anexo I

#### Ano Base: 2020

**Ato Normativo** 2020AN000444

**Órgão** 53000 Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade

**U. O.** 53001 Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade

Subação	Natureza	F. R.	Fun/Sub/Prog	Valor
015032	44.90.51	0.3.85	26.782.0100	10.954.373,28
<b>Subtotal</b>				<b>10.954.373,28</b>
<b>Total</b>				<b>10.954.373,28</b>

Cod. Mat.: 678014

Governo do Estado	
Atos do Poder Judiciário	
Atos do Poder Legislativo	
Atos do Poder Executivo	01
Gabinete do Governador	
Procuradoria Geral do Estado.....	
Casa Civil.....	
Executiva de Articulação Nacional.....	
Executiva da Casa Militar.....	
Executiva de Comunicação.....	
Executiva de Integridade e Governança.....	
Defesa Civil.....	
Executiva de Assuntos Internacionais.....	
Gabinete da Chefia do Executivo.....	
Escritório de Gestão de Projetos.....	
Departamento Estadual de Trânsito.....	02
Controladoria-Geral do Estado.....	
Gabinete da Vice-Governadora	
Secretarias de Estado	
Administração.....	19
Administração Prisional e Socioeducativa.....	19
Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural.....	
Desenvolvimento Economico Sustentável.....	19
Executiva do Meio Ambiente.....	
Desenvolvimento Social.....	19
Educação.....	19
Fazenda.....	
Infraestrutura e Mobilidade.....	20
Saúde.....	21
Segurança Pública.....	23
Polícia Civil.....	23
Polícia Militar.....	24
Corpo de Bombeiros Militar.....	24
Instituto Geral de Perícia.....	
Defensoria Pública	
Autarquias Estaduais	25
Fundações Estaduais	25
Economias Mistas	27
Repartições Federais	27
Concursos	27
Licitações	28
Contratos e Aditivos	29
Prefeituras Municipais	33
Câmaras Municipais	
Publicações Diversas	37



# Diário Oficial

## ESTADO DE SANTA CATARINA

ANO LXXXVI

FLORIANÓPOLIS, SEXTA-FEIRA, 10 DE JULHO DE 2020

NÚMERO 21.307

Desde 1º de março de 1934 o Diário Oficial do Estado de Santa Catarina confere legalidade, transparência, publicidade e perenidade aos atos oficiais do Estado.

### Atos do Poder Executivo

#### DECRETO Nº 715, DE 10 DE JULHO DE 2020

Homologa situação de emergência no Município que menciona.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, no uso das atribuições privativas que lhe conferem os incisos I e III do art. 71 da Constituição do Estado, conforme o disposto no art. 7º do Decreto federal nº 7.257, de 4 de agosto de 2010, na Instrução Normativa nº 02, de 20 de dezembro de 2016, do Ministério do Desenvolvimento Regional, e na Lei nº 15.953, de 7 de janeiro de 2013, regulamentada pelo Decreto nº 1.879, de 29 de novembro de 2013, e de acordo com o que consta nos autos do processo nº DC 0331/2020,

#### DECRETA:

Art. 1º Fica homologada a situação de emergência, nível II, declarada no Município de São Lourenço do Oeste, por 180 (cento e oitenta) dias, por meio do Decreto municipal nº 6.695, de 8 de maio de 2020.

Art. 2º Compete à Defesa Civil do Estado de Santa Catarina a aplicação das medidas previstas na Lei nº 15.953, de 7 de janeiro de 2013, e no Decreto nº 1.879, de 29 de novembro de 2013.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, contado o prazo da homologação de que trata o art. 1º deste Decreto a partir da data da edição do respectivo decreto municipal.

Florianópolis, 10 de julho de 2020.

**CARLOS MOISÉS DA SILVA**

Juliano Batalha Chiodelli  
João Batista Cordeiro Júnior

Cod. Mat.: 679063

#### DECRETO Nº 716, DE 10 DE JULHO DE 2020

Abre crédito suplementar em favor das unidades orçamentárias que menciona.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, no uso das atribuições privativas que lhe conferem os incisos I e III do art. 71 da Constituição do Estado, conforme o disposto na Lei nº 17.874, de 26 de dezembro de 2019, no art. 8º da Lei nº 17.875, de 26 de dezembro de 2019, o que consta no Ato Normativo 2020ANO451, de julho de 2020, e nos autos do processo nº SEF 6408/2020,

#### DECRETA:

Art. 1º Fica aberto o crédito suplementar, na importância de R\$ 139.158.367,04 (cento e trinta e nove

milhões, cento e cinquenta e oito mil, trezentos e sessenta e sete reais e quatro centavos), conforme a programação constante do Anexo I deste Decreto, conforme segue:

I – R\$ 137.523,80 (cento e trinta e sete mil, quinhentos e vinte e três reais e oitenta centavos) em favor do Fundo para Melhoria da Segurança Pública, por conta do excesso de arrecadação do seu orçamento no corrente exercício, oriundo da fonte de recursos 0.2.29 - outras transferências - recursos de outras fontes - exercício corrente, e

II – R\$ 139.020.843,24 (cento e trinta e nove milhões, vinte mil, oitocentos e quarenta e três reais e vinte e quatro centavos) em favor do Fundo Estadual de Saúde, por conta do excesso de arrecadação do seu orçamento no corrente exercício, oriundo da fonte de recursos 0.2.23 - convenio - sistema único saúde - recursos de outras fontes - exercício corrente.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 10 de julho de 2020.

**CARLOS MOISÉS DA SILVA**

Juliano Batalha Chiodelli  
Paulo Eli

Cod. Mat.: 679064

#### ESTADO DE SANTA CATARINA

#### Relatório Ato Normativo

#### Decreto

#### Anexo I

#### Ano Base: 2020

Ato Normativo	2020AN000451				
Órgão	16000	Secretaria de Estado da Segurança Pública			
U. O.	16091	Fundo para Melhoria da Segurança Pública			
<b>Subação</b>	<b>Natureza</b>	<b>F. R.</b>	<b>Fun/Sub/Prog</b>	<b>Valor</b>	
013186	44.90.52	0.2.29	06.181.0703	137.523,80	
<b>Subtotal</b>				137.523,80	
Órgão	48000	Secretaria de Estado da Saúde			
U. O.	48091	Fundo Estadual de Saúde			
<b>Subação</b>	<b>Natureza</b>	<b>F. R.</b>	<b>Fun/Sub/Prog</b>	<b>Valor</b>	
011320	33.90.39	0.2.23	10.302.0430	139.020.843,24	
<b>Subtotal</b>				139.020.843,24	
<b>Total</b>				139.158.367,04	

Cod. Mat.: 679067

#### DECRETO Nº 717, DE 10 DE JULHO DE 2020

Abre crédito suplementar em favor da unidade orçamentária que menciona.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, no uso das atribuições privativas que lhe conferem os incisos I e III do art. 71 da Constituição do Estado, conforme o disposto na Lei nº 17.874, de 26 de dezembro de 2019, no art. 8º da Lei nº 17.875, de 26 de dezembro de 2019, o que consta no Ato Normativo 2020ANO454, de julho de 2020, e nos autos do processo nº SEF 6469/2020,

Governo do Estado	
Atos do Poder Judiciário	
Atos do Poder Legislativo	
Atos do Poder Executivo	01
Gabinete do Governador	
Procuradoria Geral do Estado.....	
Casa Civil.....	
Executiva de Articulação Nacional.....	
Executiva da Casa Militar.....	
Executiva de Comunicação.....	
Executiva de Integridade e Governança.....	
Defesa Civil.....	
Executiva de Assuntos Internacionais.....	
Gabinete da Chefia do Executivo.....	
Escritório de Gestão de Projetos.....	
Departamento Estadual de Trânsito.....	05
Controladoria-Geral do Estado.....	05
Gabinete da Vice-Governadora	
Secretarias de Estado	
Administração.....	06
Administração Prisional e Socioeducativa.....	06
Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural.....	07
Desenvolvimento Economico Sustentável.....	
Executiva do Meio Ambiente.....	
Desenvolvimento Social.....	
Educação.....	07
Fazenda.....	
Infraestrutura e Mobilidade.....	09
Saúde.....	09
Segurança Pública.....	
Polícia Civil.....	10
Polícia Militar.....	10
Corpo de Bombeiros Militar.....	13
Instituto Geral de Perícia.....	
Defensoria Pública	
Autarquias Estaduais	14
Fundações Estaduais	18
Economias Mistas	19
Repartições Federais	
Concursos	19
Licitações	20
Contratos e Aditivos	22
Prefeituras Municipais	28
Câmaras Municipais	
Publicações Diversas	34

**DECRETA:**

Art. 1º Fica aberto o crédito suplementar, na importância de R\$ 53.245.606,42 (cinquenta e três milhões, duzentos e quarenta e cinco mil, seiscentos e seis reais e quarenta e dois centavos), em favor do Fundo Estadual de Saúde, proveniente do excesso de arrecadação do seu orçamento no corrente exercício, oriundo da fonte de recursos 0.2.23 - recursos de outras fontes - exercício corrente - convênio - Sistema Único de Saúde, a programação constante do Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 10 de julho de 2020.

**CARLOS MOISÉS DA SILVA**

Juliano Batalha Chiodelli  
Paulo Eli

Cod. Mat.: 679069

**ESTADO DE SANTA CATARINA**

**Relatório Ato Normativo**

**Decreto**

**Anexo I Ano Base: 2020**

**Ato Normativo** 2020AN000454

**Órgão** 48000 Secretaria de Estado da Saúde

**U. O.** 48091 Fundo Estadual de Saúde

Subação	Natureza	F. R.	Fun/Sub/Prog	Valor
011320	33.90.39	0.2.23	10.302.0430	53.245.606,42
<b>Subtotal</b>				53.245.606,42
<b>Total</b>				53.245.606,42

Cod. Mat.: 679071

**DECRETO Nº 718, DE 10 DE JULHO DE 2020**

Altera o Anexo Único do Decreto nº 700, de 2020, que declara situação anormal, caracterizada como estado de calamidade pública, nas áreas dos municípios do Estado de Santa Catarina afetados por evento adverso natural, grupo meteorológico, causando vendaval, conforme o COBRADE 1.3.2.1.5, e estabelece outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, no uso das atribuições privativas que lhe conferem os incisos I e III do art. 71 da Constituição do Estado, conforme o disposto no art. 7º do Decreto federal nº 7.257, de 4 de agosto de 2010, na Resolução nº 3, de 2 de julho de 1999, do Conselho Nacional de Defesa Civil, na Instrução Normativa nº 1, de 24 de agosto de 2012, do Ministério da Integração Nacional, na Lei nº 15.953, de 7 de janeiro de 2013, regulamentada pelo Decreto nº 1.879, de 29 de novembro de 2013, e de acordo com o que consta nos autos do processo nº DC 0977/2020,

**DECRETA:**

Art. 1º O Anexo Único do Decreto nº 700, de 2 de julho de 2020, passa a vigorar conforme redação constante do Anexo Único deste Decreto.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 10 de julho de 2020.

**CARLOS MOISÉS DA SILVA**

Juliano Batalha Chiodelli  
João Batista Cordeiro Júnior

Cod. Mat.: 679209

ANEXO ÚNICO  
"ANEXO ÚNICO"

MUNICÍPIOS ATINGIDOS
Abdon Batista
Abelardo Luz
Agrolândia
Agronômica
Água Doce
Águas de Chapecó
Águas Frias
Águas Mornas
Alfredo Wagner
Alto Bela Vista
Anchieta
Angelina
Anita Garibaldi
Anitápolis
Antônio Carlos
Apiúna
Arabutã
Araquari
Araranguá
Armazém
Arroio Trinta
Arvoredo
Ascurra
Atalanta
Aurora
Balneário Arroio do Silva
Balneário Barra do Sul
Balneário Camboriú
Balneário Gaivota
Balneário Piçarras
Balneário Rincão
Bandeirante
Barra Bonita
Barra Velha
Bela Vista do Toldo
Belmonte
Benedito Novo
Biguaçu
Blumenau
Bocaina do Sul
Bom Jardim da Serra
Bom Jesus
Bom Jesus do Oeste
Bom Retiro
Bombinhas
Botuverá
Braço do Norte
Braço do Trombudo
Brunópolis
Brusque
Caçador
Caibi
Calmon
Camboriú
Campo Alegre
Campo Belo do Sul
Campo Erê
Campos Novos
Canelinha
Canoinhas
Capão Alto
Capinzal
Capivari de Baixo
Catanduvas
Caxambu do Sul
Celso Ramos
Cerro Negro
Chapadão do Lageado
Chapecó
Cocal do Sul
Concórdia
Cordilheira Alta
Coronel Freitas

Coronel Martins
Correia Pinto
Corupá
Criciúma
Cunha Porã
Cunhataí
Curitibanos
Descanso
Dionísio Cerqueira
Dona Emma
Doutor Pedrinho
Entre Rios
Ermo
Erval Velho
Faxinal dos Guedes
Flor do Sertão
Florianópolis
Formosa do Sul
Forquilha
Fraiburgo
Frei Rogério
Galvão
Garopaba
Garuva
Gaspar
Governador Celso Ramos
Grão Pará
Gravatal
Guabiruba
Guaraciaba
Guaramirim
Guarujá do Sul
Guatambú
Herval D'Oeste
Ibiam
Ibicaré
Ibirama
Içara
Ilhota
Imaruí
Imbituba
Imbuia
Indaial
Iomerê
Ipira
Iporã do Oeste
Ipuacu
Ipumirim
Iraceminha
Irani
Iratí
Irineópolis
Itá
Itaiópolis
Itajaí
Itapema
Itapiranga
Itapoá
Ituporanga
Jaborá
Jacinto Machado
Jaguaruna
Jaraguá do Sul
Jardinópolis
Joaçaba
Joinville
José Boiteux
Jupia
Lacerdópolis
Lages
Laguna
Lajeado Grande
Laurentino
Lauro Müller
Lebon Régis
Leoberto Leal
Lindóia do Sul

**Governo do Estado de Santa Catarina**

Governador  
**Carlos Moisés da Silva**

Secretário de Estado da Administração  
**Jorge Eduardo Tasca**

Diretor de Tecnologia e Inovação  
**Felix Fernando da Silva**

Vice-Governadora  
**Daniela Cristina Reinehr**

Secretário Adjunto da Administração  
**Luiz Antonio Dacol**

Gerente do Diário Oficial  
**Arlene Natália Cordeiro**

**Secretaria de Estado da Administração****Diretoria de Tecnologia e Inovação**

Centro Administrativo  
Rodovia SC 401 KM 5 nº 4.600  
Saco Grande II | CEP: 88.032-000  
Florianópolis | SC

CNPJ: 14.284.430/0001-97

**SEA**

(48) 3665-1400  
www.sea.sc.gov.br

**DOE**

(48) 3665-6267  
diariooficial@sea.sc.gov.br  
www.doe.sea.sc.gov.br

efetivar a vinculação das receitas obtidas com indenizações ou créditos pagos ao Estado pela União ao pagamento de débitos de idêntica natureza. Não encontra amparo constitucional a previsão, porquanto seria instalada, inevitavelmente, uma ordem paralela de satisfação dos créditos, em detrimento da ordem cronológica. Impossibilidade de regramento da matéria por norma de hierarquia inferior. Precedentes. 2. O dispositivo da Constituição do Estado do Paraná, ao efetuar vinculação de receita de caráter orçamentário, qual seja, a obtida do ente central por recebimento de indenizações ou de outros créditos, incorre em vício de natureza formal, uma vez que a Carta Política exige que a iniciativa legislativa de leis com esse conteúdo seja do chefe do Poder Executivo. Precedentes. 3. Ação julgada procedente". (ADI 584, Rel. Min. Dias Toffoli, Plenário, DJe de 9/4/2014)

Além da existência de vício de natureza formal, é possível extrair do Autógrafo de Projeto de Lei nº 082/2019, a ocorrência de vício material. Isso porque o aumento do percentual de destinação do IPVA, para a manutenção e conservação da malha viária estadual, representa uma situação que transgreda a regra de não vinculação de receitas de impostos, a separação de poderes e o princípio democrático.

A propósito, vale destacar a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL 72/2016 DO ESTADO DE SANTA CATARINA E ARTIGO 11 DA LEI COMPLEMENTAR 141/2012. VINCULAÇÃO DE RECEITAS A AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE EM PERCENTUAL SUPERIOR AO ESTABELECIDO PELO LEGISLADOR COMPLEMENTAR FEDERAL NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA CONFERIDA CONSTITUCIONALMENTE. É VEDADA A VINCULAÇÃO DA RECEITA DE IMPOSTOS A FINALIDADES NÃO EXPRESSAMENTE PREVISTAS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ARTIGOS 165, 167, IV, E 198, § 3º, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). É VEDADO AO LEGISLADOR COMPLEMENTAR FEDERAL ATRIBUIR COMPETÊNCIA LEGISLATIVA A CONSTITUIÇÕES ESTADUAIS E LEIS ORGÂNICAS PARA INSTITUIREM VINCULAÇÃO DE RECEITA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA PARTE, JULGADO PROCEDENTE O PEDIDO. [...] 5. O artigo 167, IV, da Constituição Federal veda o estabelecimento de vinculação de receitas proveniente de impostos, quando não previstas ou autorizadas na Constituição Federal, porquanto cerceia o poder de gestão financeira do chefe do Poder Executivo e obsta o custeio das despesas urgentes, imprevistas ou extraordinárias, que se façam necessárias ao longo do exercício financeiro, tanto mais que deve dar-se aplicação aos recursos de receita pública consoante critérios de responsabilidade fiscal consentâneos com os anseios democráticos. Precedentes: ADI 1.759, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, DJe de 20/8/2010; ADI 1.750, Rel. Min. Eros Grau, Plenário, DJ de 13/10/2006. 6. A vedação à vinculação da receita é norma que preserva a separação dos poderes, o princípio democrático e a responsabilidade fiscal, de modo que o artigo 167, IV, da Constituição faz jus à sua simétrica aplicação por todos os entes da Federação. [...] (ADI 5897, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 24/04/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-168 DIVULG 01-08-2019 PUBLIC 02-08-2019)

Conforme decisão mencionada acima, as normas que determinam a vinculação de receitas devem ser excepcionais, porquanto espera-se do Estado a aplicação dos recursos de receita pública consoante critérios de responsabilidade fiscal consentâneos com os anseios democráticos da sociedade. Tal premissa se intensifica no momento de incerteza que nos deparamos, uma vez que a liberdade e a flexibilidade garantem ao Administrador Público o custeio de despesas imprevistas, que se façam necessárias ao longo do exercício financeiro. Nesse contexto, a ausência de

autorização expressa na Constituição Federal implica proibição da vinculação da receita em estudo.

Ante o exposto, infere-se que o Projeto de Lei submetido à análise encontra-se eivado de inconstitucionalidade, por evidente contrariedade ao artigo 50, § 2º, III, da Constituição do Estado de Santa Catarina e ao artigo 167, IV, da Constituição Federal de 1988.

Por fim, a SEF, por intermédio de sua Consultoria Jurídica, também apresentou manifestação contrária à sanção do PL em questão, nos seguintes termos:

Esta Consultoria encaminhou os autos para análise da Diretoria de Administração Tributária – DIAT desta SEF para emitir manifestação, visto que aquela Diretoria possui atribuições relativas aos aspectos inerentes à fiscalização, arrecadação de tributos e aos procedimentos voltados ao cumprimento da legislação tributária estadual.

Da manifestação da DIAT/SEF se extrai: "[...] O § 3º do art. 11 da Lei 7.543/1988, que vincula parte da arrecadação do IPVA à manutenção e conservação da malha viária do Estado, foi acrescido pela Lei 17.378/2017.

Sucedo que o art. 167, IV, da Constituição da República veda a vinculação de receitas de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas as vinculações estabelecidas pela própria Constituição.

O Gênero tributo compreende os impostos, as taxas e a contribuição de melhoria. Os dois últimos são tributos considerados vinculados, tendo como fato gerador uma atividade estatal. No caso das taxas, essa atividade consiste na prestação de serviço público específico e divisível ou o exercício do poder de polícia. O valor da taxa corresponde ao custo da atividade estatal. No caso da contribuição de melhoria, trata-se de recuperação do custo de obra pública de que resultou valorização imobiliária. Mas, no caso dos impostos, o fato gerador é uma atividade do contribuinte, com valor econômico, independente de qualquer atividade estatal. Enquanto a receita das taxas e da contribuição de melhoria remuneram a atividade exercida pelo Estado, os impostos destinam-se ao financiamento do setor público como um todo.

Conforme concepção do orçamento-programa (orçamento como instrumento para realizar o plano de governo), a destinação da receita dos impostos cabe à lei orçamentária, razão por que a Constituição proíbe as vinculações de receitas além das que ele mesma prevê.

[...] O Supremo Tribunal Federal tem consistentemente declarado a inconstitucionalidade de leis que estabelecem vinculação de receita, à revelia da Constituição. [...]"

Verifica-se com base na manifestação da DIAT que, com base no inciso IV do art. 167 da CRFB, os impostos são tributos desvinculados com relação ao seu fato gerador (não se originam de qualquer atividade estatal específica relativa ao contribuinte) e, da mesma forma, não há vinculação no que se refere ao produto arrecadado por eles, já que a receita oriunda dos impostos deve ser vertida para as despesas genéricas do Estado.

Assim sendo, tirando algumas poucas exceções previstas na Carta Magna, não pode haver lei disposta acerca da vinculação da receita de determinado imposto a fundo, órgão ou despesa específica, o que torna a modificação almejada pelo PL inconstitucional.

Neste sentido, o princípio da não vinculação diz respeito àquilo que se deve fazer com o produto arrecadado a título de impostos. De feito, está-se diante de ordem dirigida ao legislador, que, de pronto, se vê impedido de atrelar a receita proveniente dos impostos a fundo, órgão ou despesa.

Por derradeiro, tal princípio se justifica na medida em que reserva, ao orçamento e à própria Administração – em sua atividade discricionária na execução da despesa pública –, espaço para determinar os gastos com investimentos e políticas sociais.

Desta forma, corroboramos com a manifestação da área técnica desta Pasta, de que a proposta

afronta não apenas ao interesse público, mas também a CRFB, e por conseguinte, é passível de veto.

Essas, senhores Deputados, são as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 20 de julho de 2020.

**CARLOS MOISÉS DA SILVA**

Governador do Estado

Cod. Mat.: 680812

## Atos do Poder Executivo

### DECRETO Nº 725, DE 20 DE JULHO DE 2020

Abre crédito suplementar em favor das unidades orçamentárias que menciona.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, no uso das atribuições privativas que lhe conferem os incisos I e III do art. 71 da Constituição do Estado, conforme o disposto na Lei nº 17.874, de 26 de dezembro de 2019, no art. 8º da Lei nº 17.875, de 26 de dezembro de 2019, o que consta no Ato Normativo 2020AN0468, de julho de 2020, e nos autos do processo nº SEF 6935/2020,

#### DECRETA:

Art. 1º Fica aberto o crédito suplementar, na importância de R\$ 334.584.064,71 (trezentos e trinta e quatro milhões, quinhentos e oitenta e quatro mil, sessenta e quatro reais e setenta e um centavos), conforme a programação constante do Anexo I deste Decreto, sendo:

I – R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) em favor da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social, por conta do excesso de arrecadação do orçamento do Estado no corrente exercício, oriundo da fonte de recursos 0.1.29 - outras transferências - recursos do tesouro - exercício corrente, referente à transferência de recursos recebida da União, conforme o disposto no art. 5º, inciso I, alínea "a", da Lei Complementar federal nº 173, de 27 de maio de 2020 - Apoio Financeiro aos Estados para enfrentamento à COVID-19, com aplicação na aquisição de equipamentos;

II – R\$ 7.500.000,00 (sete milhões e quinhentos mil reais) em favor do Fundo Estadual de Assistência Social, por conta do excesso de arrecadação do orçamento do Estado no corrente exercício, oriundo da fonte de recursos 0.1.29 - outras transferências - recursos do tesouro - exercício corrente, conforme o disposto no art. 5º, inciso I, alínea "a", da Lei Complementar federal nº 173, de 2020 - Apoio Financeiro aos Estados para enfrentamento à COVID-19;

III – R\$ 37.146.213,14 (trinta e sete milhões, cento e quarenta e seis mil, duzentos e treze reais e quatorze centavos) em favor do Fundo Estadual de Saúde, por conta do excesso de arrecadação do orçamento do Estado no corrente exercício, oriundo da fonte de recursos 0.1.29 - outras transferências - recursos do tesouro - exercício corrente, conforme o disposto no art. 5º, inciso I, alínea "a", da Lei Complementar federal nº 173, de 2020 - Apoio Financeiro aos Estados para enfrentamento à COVID-19, com aplicação em folha de pagamento;

IV – R\$ 284.894.894,77 (duzentos e oitenta e quatro milhões, oitocentos e noventa e quatro mil, oitocentos e noventa e quatro reais e setenta e sete centavos) em favor do Fundo Financeiro, por conta do excesso de arrecadação do orçamento do Estado no corrente exercício, oriundo da fonte de recursos 0.1.29 - outras transferências - recursos do tesouro - exercício corrente, conforme o disposto no art. 5º, inciso II, alínea "a", da Lei Complementar federal nº 173, de 2020 - Apoio Financeiro aos Estados para enfrentamento à COVID-19, com aplicação em folha de pagamento inativos; e

V – R\$ 3.542.956,80 (três milhões, quinhentos e quarenta e dois mil, novecentos e cinquenta e seis reais e

oitenta centavos) em favor dos Encargos Gerais do Estado, por conta do excesso de arrecadação do orçamento do Estado no corrente exercício, oriundo da fonte de recursos 0.1.29 - outras transferências - recursos do tesouro - exercício corrente, conforme o disposto na Medida Provisória federal nº 938, de 2 de abril de 2020, e no art. 5º, incisos I e II, da Lei Complementar federal nº 173, de 2020 - Apoio Financeiro aos Estados para enfrentamento à COVID-19, com aplicação pagamento do PASEP.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 20 de julho de 2020.

**CARLOS MOISÉS DA SILVA**

Juliano Batalha Chiodelli  
Paulo Eli

Cod. Mat.: 680601

**ESTADO DE SANTA CATARINA**

Relatório Ato Normativo

Decreto

Anexo I Ano Base: 2020

Ato Normativo	2020AN000468			
Órgão	26000			
U. O.	26001			
Subação	Natureza	F. R.	Fun/Sub/Prog	Valor
003711	44.90.52	0.1.29	08.126.0900	1.500.000,00
<b>Subtotal</b>				1.500.000,00
U. O.	26093	Fundo Estadual de Assistência Social		
Subação	Natureza	F. R.	Fun/Sub/Prog	Valor
009459	33.41.41	0.1.29	08.244.0560	7.500.000,00
<b>Subtotal</b>				7.500.000,00
Órgão	47000	Secretaria de Estado da Administração		
U. O.	47076	Fundo Financeiro		
Subação	Natureza	F. R.	Fun/Sub/Prog	Valor
009345	31.90.01	0.1.29	09.272.0860	284.894.894,77
<b>Subtotal</b>				284.894.894,77
Órgão	48000	Secretaria de Estado da Saúde		
U. O.	48091	Fundo Estadual de Saúde		
Subação	Natureza	F. R.	Fun/Sub/Prog	Valor
001018	31.90.11	0.1.29	10.122.0850	37.146.213,14
<b>Subtotal</b>				37.146.213,14
Órgão	52000	Secretaria de Estado da Fazenda		
U. O.	52002	Encargos Gerais do Estado		
Subação	Natureza	F. R.	Fun/Sub/Prog	Valor
003096	33.90.47	0.1.29	04.123.0990	3.542.956,80
<b>Subtotal</b>				3.542.956,80
<b>Total</b>				334.584.064,71

Cod. Mat.: 680605

**DECRETO Nº 726, DE 20 DE JULHO DE 2020**

Abre crédito suplementar em favor da unidade orçamentária que menciona.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, no uso das atribuições privativas que lhe conferem os incisos I e III do art. 71 da Constituição do Estado, conforme o disposto na Lei nº 17.874, de 26 de dezembro de 2019, no art. 8º da Lei nº 17.875, de 26 de dezembro de 2019, o que consta no Ato Normativo 2020AN0470, de julho de 2020, e nos autos do processo nº SEF 7003/2020,

**DECRETA:**

Art. 1º Fica aberto o crédito suplementar, na importância de R\$ 2.047,60 (dois mil, quarenta e sete reais e sessenta centavos), em favor da Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e Desenvolvimento Rural, proveniente do excesso de arrecadação do seu orçamento no corrente exercício, oriundo fonte de recursos 0.1.28 - outros convênios, ajustes e acordos administrativos - receita do tesouro - exercício corrente,

objetivando a devolução do saldo dos contratos de repasse nºs 818115/2015 e 835666/2016.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 20 de julho de 2020.

**CARLOS MOISÉS DA SILVA**

Juliano Batalha Chiodelli  
Paulo Eli

Cod. Mat.: 680608

**ESTADO DE SANTA CATARINA**

Relatório Ato Normativo

Decreto

Anexo I Ano Base: 2020

Ato Normativo	2020AN000470			
Órgão	44000			
U. O.	44001			
Subação	Natureza	F. R.	Fun/Sub/Prog	Valor
011367	33.90.93	0.1.85	20.607.0320	2.047,60
<b>Subtotal</b>				2.047,60
<b>Total</b>				2.047,60

Cod. Mat.: 680610

**DECRETO Nº 727, DE 20 DE JULHO DE 2020**

Regulamenta a Lei nº 17.825, de 2019, que dispõe sobre a defesa sanitária vegetal no Estado de Santa Catarina e estabelece outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, no uso das atribuições privativas que lhe conferem os incisos I e III do art. 71 da Constituição do Estado, conforme o disposto na Lei nº 17.825, de 12 de dezembro de 2019, e de acordo com o que consta nos autos do processo nº SCC 0670/2020,

**DECRETA:**

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Este decreto regulamenta a Lei nº 17.825, de 12 de dezembro de 2019, que dispõe sobre a defesa sanitária vegetal no Estado de Santa Catarina e estabelece outras providências.

Art. 2º A Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural (SAR), como órgão coordenador da Política Estadual de Defesa Sanitária Vegetal, fica autorizada a editar atos normativos complementares para a fiel execução da Lei nº 17.825, de 2019, e deste Decreto, desde que não impliquem em aumento de despesa.

Parágrafo único. Os atos normativos terão como diretrizes a justificativa técnica e a capacidade de execução das medidas dispostas neste Decreto.

Art. 3º A avaliação e seleção das medidas fitossanitárias aplicadas para diminuir o risco de entrada, estabelecimento e dispersão de pragas considerará os princípios da precaução, prevenção, justificativa técnica, transparência, harmonização, não discriminação, sustentabilidade e interesse do Estado.

§ 1º A aplicação de medidas fitossanitárias se refere à retenção, contenção, erradicação, exclusão e supressão de pragas, além daquelas previstas no art. 17 da Lei nº 17.825, de 2019.

§ 2º As medidas de que trata o *caput* deste artigo poderão ser adotadas com enfoque sistêmico ou isoladamente, à vista da justificativa técnica de controle e do estabelecimento de condições de Área Livre de Praga (ALP), baixa prevalência, área de proteção fitossanitária ou sistema de mitigação de risco (SMR).

Art. 4º A Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina (CIDASC), como órgão estadual de Defesa Sanitária Vegetal (OEDSV), deverá executar e fiscalizar o cumprimento da Lei nº 17.825, de 2019, deste Decreto e dos demais atos normativos relativos à matéria.

Parágrafo único. Fica a CIDASC autorizada a editar resoluções e instruções normativas para definir critérios e procedimentos a serem cumpridos pelos administrados e pelas autoridades fitossanitárias relativos a registros, cadastros, inscrições, credenciamentos, habilitações, certificação fitossanitária, emissão de Permissão de Trânsito de Vegetais (PTV), cobrança das taxas, levantamentos fitossanitários e demais ações de defesa sanitária vegetal.

Art. 5º A SAR criará, no âmbito do Conselho Estadual de Desenvolvimento Rural (CEDERURAL), a Câmara Setorial de Defesa Sanitária Vegetal (CSDSV).

Art. 6º A CIDASC poderá cadastrar, credenciar ou habilitar pessoa física ou jurídica para executar as medidas fitossanitárias aplicadas.

Parágrafo único. Os serviços mencionados no *caput* deste artigo serão executados sob a supervisão de autoridade fitossanitária e normatizados pela CIDASC.

Art. 7º A Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina (EPAGRI) apoiará a CIDASC nos seguintes aspectos:

I – auxílio na elaboração da lista de pragas prioritárias;

II – colaboração na elaboração dos Programas de Defesa Sanitária Vegetal (PDSV);

III – colaboração na execução de levantamentos fitossanitários;

IV – relato da ocorrência de pragas consideradas ausentes no território catarinense;

V – auxílio no diagnóstico de pragas;

VI – colaboração na execução e compartilhamento de informações sobre o monitoramento de pragas prioritárias e de fatores climáticos determinantes para o aumento populacional de pragas;

VII – auxílio na elaboração de métodos de amostragem com abordagem estatística, assim como no fornecimento de informações sobre a produção agrícola catarinense;

VIII – colaboração na elaboração e execução de planos de contingência;

IX – instrução, orientação e divulgação aos produtores rurais sobre o conteúdo da Lei nº 17.825, de 2019, e deste Decreto;

X – capacitação do seu quadro técnico acerca da legislação estadual de defesa sanitária vegetal;

XI – disponibilização de empregados para ministrar cursos e capacitações promovidos pela CIDASC; e

XII – emissão de pareceres técnicos em áreas nas quais a CIDASC não dispõe de especialistas.

Parágrafo único. O apoio da EPAGRI não exclui as demais instituições de pesquisa e ensino, público e privado, de nível municipal, estadual e federal, nos processos de vigilância fitossanitária.

Art. 8º As Centrais de Abastecimento do Estado de Santa Catarina (CEASA) apoiarão a CIDASC nos seguintes aspectos:

I – inclusão no regulamento de mercado de proibição de comercialização de vegetais que ingressaram em Santa Catarina sem PTV, quando este documento for requisito para o ingresso no Estado;

II – comunicação à CIDASC quando veículos ingressarem na CEASA sem PTV de seus produtos, quando este documento for requisito para o ingresso do produto no Estado; e

III – orientação aos usuários da CEASA sobre as obrigações do administrado em relação à lei de defesa

§ 3º Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias do vencimento da multa e constatado o inadimplemento, o débito será inscrito em dívida ativa.

#### CAPÍTULO IX DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 68. O processo administrativo se inicia com a lavratura do auto de infração e será regulado de acordo com este Decreto, garantindo o contraditório e a ampla defesa.

Parágrafo único. A CIDASC disciplinará os procedimentos relativos aos processos administrativos, inclusive referentes à análise e ao julgamento das defesas administrativas em primeira instância, observando os termos deste Decreto e de normas complementares.

Art. 69. A defesa administrativa apresentada em face do auto de infração será decidida em primeira instância pela CRT da CIDASC.

Art. 70. A CRT será designada por meio de portaria da Presidência da CIDASC, observada a exigência contida no § 1º do art. 25 da Lei nº 17.825, de 2019.

§ 1º A CRT será composta pelo número de membros que a Presidência da CIDASC deliberar suficiente, dentre os quais serão escolhidos 1 (um) Presidente e 1 (um) Secretário, assumindo os demais a função de relatores.

§ 2º Nas ausências ou nos impedimentos do Presidente da CRT, o Secretário o substituirá, competindo a um dos membros relatores, neste caso, realizar as atividades do Secretário.

§ 3º A função de membro de CRT da CIDASC não é remunerada e o seu exercício é considerado serviço relevante prestado ao Estado.

Art. 71. A seção de julgamento da CRT será realizada presencialmente, em local previamente definido, ou virtualmente, por meio de videoconferência, com a participação do Presidente, do Secretário e do Relator do processo a ser julgado.

Art. 72. Os membros da CRT poderão requisitar o auxílio da Assessoria Jurídica da CIDASC para apoio no desenvolvimento de suas atividades, assinalando-se o prazo necessário para cumprimento.

Art. 73. Compete ao Secretário de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural analisar e julgar, em segunda e última instância, o recurso interposto em face da decisão de primeira instância.

§ 1º O recurso terá efeito suspensivo quanto à imposição de penalidades.

§ 2º O resultado da decisão de segunda instância será informado à CRT e ao recorrente pela SAR.

Art. 74. O prazo para a apresentação de defesa administrativa em face do auto de infração ou interposição de recurso à segunda instância referente à decisão da CRT será de 30 (trinta) dias.

§ 1º O início do prazo de defesa administrativa se inicia a partir do recebimento do auto de infração, e o do recurso, a partir da cientificação da decisão da CRT.

§ 2º A defesa administrativa ou o recurso à segunda instância poderão ser protocolados nos Departamentos Regionais e na unidade central da CIDASC ou enviados eletronicamente, quando houver sistema informatizado disponível para essa finalidade.

§ 3º Quando a defesa administrativa ou o recurso à segunda instância forem enviados via Correios, deverão ser postados com Aviso de Recebimento (AR), sendo considerada a data de postagem para contagem do prazo descrito no *caput* deste artigo.

§ 4º A não apresentação de defesa administrativa ao auto de infração no prazo previsto implicará no julgamento do processo à revelia do autuado.

#### CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 75. Constatada a detecção de foco de praga classificada como ausente do País ou sem relatos no Estado, a SAR poderá determinar à CIDASC a adoção de

medidas fitossanitárias mesmo quando não houver regulamentação específica sobre a praga, valendo-se do princípio da precaução.

Art. 76. A veracidade dos documentos apresentados e das informações neles contidas será de responsabilidade das pessoas físicas e jurídicas que desenvolvem as atividades previstas neste Decreto.

Art. 77. A CIDASC poderá disponibilizar ferramentas informatizadas que possibilitem atualizar ou substituir os procedimentos, os registros de informações e a apresentação de documentação comprobatória previstos neste Decreto e nos demais atos normativos correlatos.

Art. 78. A destinação de artigos regulamentados apreendidos será determinada pela CIDASC mediante os seguintes critérios:

I – o risco de introdução e disseminação de pragas;

II – o risco à saúde pública; e

III – a possibilidade de destinação adequada dos resíduos.

Parágrafo único. Constatada a possibilidade segura de consumo humano e havendo regulamentação da CIDASC, os alimentos apreendidos nas fiscalizações poderão ser destinados a entidades públicas ou privadas de assistência social, para consumo direto dos seus assistidos ou em programa próprio de inclusão social, observadas as normas aplicáveis editadas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa).

Art. 79. Os focos de pragas não saneados estão sujeitos à aplicação das medidas fitossanitárias mesmo que detectados anteriormente à publicação deste Decreto e da Lei nº 17.825, de 2019.

Art. 80. A CIDASC executará de forma organizada e coordenada as atividades de Educação em Defesa Sanitária Vegetal, com vistas à disseminação, construção e apropriação de conhecimentos sobre o tema por parte dos participantes das diversas etapas das cadeias produtivas associadas às atividades agropecuárias.

Art. 81. A CIDASC manterá comitê técnico-científico, de caráter consultivo, formado pelas autoridades fitossanitárias de que trata o inciso III do art. 11 da Lei nº 17.825, de 2019, sem prejuízo da possibilidade de participação das demais autoridades fitossanitárias e especialistas de outras instituições.

Art. 82. A CIDASC garantirá a defesa e a segurança jurídica da autoridade fitossanitária no exercício de suas funções, exceto quando for verificada a ocorrência de dolo ou má-fé.

Art. 83. O descumprimento do disposto neste Decreto e nos demais atos normativos relativos à matéria poderá resultar na responsabilização administrativa, civil, ambiental e criminal do infrator.

Art. 84. Os casos omissos neste Decreto serão dirimidos pela SAR, cujas providências poderão ser delegadas à CIDASC.

Art. 85. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 20 de julho de 2020.

**CARLOS MOISÉS DA SILVA**

Juliano Batalha Chiodelli  
Ricardo de Gouvêa

Cod. Mat.: 680616

#### DECRETO Nº 728, DE 21 DE JULHO DE 2020

Abre crédito suplementar em favor das unidades orçamentárias que menciona.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, no uso das atribuições privativas que lhe conferem os incisos I e III do art. 71 da Constituição do Estado, conforme o disposto na Lei nº 17.874, de 26 de dezembro de 2019, no art. 8º da Lei nº 17.875, de 26 de dezembro de 2019, o que consta no Ato Normativo 2020AN00473, de julho de 2020, e nos autos do processo nº SEF 6971/2020,

#### DECRETA:

Art. 1º Fica aberto o crédito suplementar, na importância de R\$ 4.668.080,98 (quatro milhões, seiscentos e sessenta e oito mil, oitenta reais e noventa e oito centavos), a programação constante do Anexo I deste Decreto, conforme segue:

I – R\$ 1.207.972,39 (um milhão, duzentos e sete mil, novecentos e setenta e dois reais e nove centavos) em favor dos Encargos Gerais do Estado, por conta da disponibilidade financeira gerada pelo cancelamento de restos a pagar verificada no Balanço Geral do Estado no exercício de 2019, de acordo com a seguinte discriminação:

Fonte	Valores apurados no Balanço do Estado (R\$)	Fonte	Valores abertos no orçamento (R\$)
0.2.40	18.176,50	0.6.40	18.176,50
0.2.69	1.189.795,89	0.6.69	1.189.795,89
Total	1.207.972,39		1.207.972,39

II – R\$ 3.460.108,59 (três milhões, quatrocentos e sessenta mil, cento e oito reais e cinquenta e nove centavos) em favor da Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade, por conta da disponibilidade financeira gerada pelo cancelamento de restos a pagar verificada no seu balanço patrimonial no exercício de 2019, de acordo com a seguinte discriminação:

Fonte	Valores apurados no balanço patrimonial (R\$)	Fonte	Valores abertos no orçamento (R\$)
0.1.40	2.962,87	0.3.40	2.962,87
0.1.60	34.732,35	0.3.60	34.732,35
0.1.69	458.397,74	0.3.69	458.397,74
0.2.69	143.844,64	0.6.69	158.306,69
0.6.69	14.462,05		
0.1.21	1.183.640,80	0.3.21	2.602.592,98
0.3.21	1.418.952,18		
0.1.88	42.030,36	0.3.88	49.234,18
0.3.88	7.203,82		
0.3.85	153.881,78	0.3.85	153.881,78
Total	3.460.108,59		3.460.108,59

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 21 de julho de 2020.

**CARLOS MOISÉS DA SILVA**

Juliano Batalha Chiodelli  
Paulo Eli

Cod. Mat.: 680958

#### ESTADO DE SANTA CATARINA

Relatório Ato Normativo

Decreto

Anexo I

Ano Base: 2020

Ato Normativo	Órgão	U. O.	Subação	Natureza	F. R.	Fun/Sub/Prog	Valor
2020AN000473	52000	52002	003562	46.90.71	0.6.40	28.846.0990	18.176,50
			003562	46.90.71	0.6.69	28.846.0990	1.189.795,89
			<b>Subtotal</b>				1.207.972,39
	53000	53001	015032	44.90.51	0.3.85	26.782.0100	153.881,78
			008575	44.90.51	0.3.21	26.782.0110	1.183.640,80
			014449	44.90.51	0.3.88	26.782.0130	49.234,18
			014283	33.90.37	0.3.60	26.782.0115	34.732,35

004216	33.90.39	0.6.69	26.122.0900	158.306,69
004216	33.90.39	0.3.69	26.122.0900	458.397,74
001217	31.90.11	0.3.40	26.122.0850	2.962,87
014449	44.90.51	0.3.21	26.782.0130	1.418.952,18
<b>Subtotal</b>				3.460.108,59
<b>Total</b>				4.668.080,98

Cod. Mat.: 680960

**DECRETO Nº 729, DE 21 DE JULHO DE 2020**

Abre crédito suplementar em favor da unidade orçamentária que menciona.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, no uso das atribuições privativas que lhe conferem os incisos I e III do art. 71 da Constituição do Estado, conforme o disposto na Lei nº 17.874, de 26 de dezembro de 2019, no art. 8º da Lei nº 17.875, de 26 de dezembro de 2019, o que consta no Ato Normativo 2020AN0477, de julho de 2020, e nos autos do processo nº SEF 7061/2020,

**DECRETA:**

Art. 1º Fica aberto o crédito suplementar, na importância de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), em favor da Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina S.A., proveniente do excesso de arrecadação do orçamento do Estado no corrente exercício, oriundo da fonte de recursos 0.1.29 - outras transferências - recursos do tesouro - exercício corrente, conforme o disposto na Medida Provisória federal nº 938, de 2 de abril de 2020, Apoio Financeiro aos Estados para enfrentamento à COVID-19, com aplicação em folha de pagamento, a programação constante do Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 21 de julho de 2020.

**CARLOS MOISÉS DA SILVA**  
Juliano Batalha Chiodelli  
Paulo Eli

Cod. Mat.: 680961

**ESTADO DE SANTA CATARINA****Relatório Ato Normativo****Decreto****Anexo I****Ano Base: 2020**

Ato Normativo	2020AN000477			
Órgão	44000			
U. O.	44023			
Subação	Natureza	F. R.	Fun/Sub/Prog	Valor
	Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural			
	Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina S.A.			
000890	31.90.11	0.1.29	20.122.0310	5.000.000,00
<b>Subtotal</b>				<b>5.000.000,00</b>
<b>Total</b>				<b>5.000.000,00</b>

Cod. Mat.: 680962

**DECRETO Nº 730, DE 21 DE JULHO DE 2020**

Homologa situação de emergência no Município que menciona.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, no uso das atribuições privativas que lhe conferem os incisos I e III do art. 71 da Constituição do Estado, conforme o disposto no art. 7º do Decreto federal nº 7.257, de 4 de agosto de 2010, na Instrução Normativa nº 02, de 20 de dezembro de 2016, do Ministério do Desenvolvimento Regional, e na Lei nº 15.953, de 7 de janeiro de 2013, regulamentada pelo Decreto nº 1.879, de 29 de novembro de 2013, e de acordo com o que consta nos autos do processo nº DC 0184/2020,

**DECRETA:**

Art. 1º Fica homologada a situação de emergência, nível II, declarada no Município de São José do Cedro, por 180 (cento e oitenta) dias, por meio do Decreto municipal nº 6.749, de 30 de abril de 2020.

Art. 2º Compete à Defesa Civil do Estado de Santa Catarina a aplicação das medidas previstas na Lei nº 15.953, de 7 de janeiro de 2013, e no Decreto nº 1.879, de 29 de novembro de 2013.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, contado o prazo da homologação de que trata o art. 1º deste Decreto a partir da data da edição do respectivo decreto municipal.

Florianópolis, 21 de julho de 2020.

**CARLOS MOISÉS DA SILVA**  
Juliano Batalha Chiodelli  
João Batista Cordeiro Júnior

Cod. Mat.: 680967

**DECRETO Nº 731, DE 21 DE JULHO DE 2020**

Homologa situação de emergência no Município que menciona.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, no uso das atribuições privativas que lhe conferem os incisos I e III do art. 71 da Constituição do Estado, conforme o disposto no art. 7º do Decreto federal nº 7.257, de 4 de agosto de 2010, na Instrução Normativa nº 02, de 20 de dezembro de 2016, do Ministério do Desenvolvimento Regional, e na Lei nº 15.953, de 7 de janeiro de 2013, regulamentada pelo Decreto nº 1.879, de 29 de novembro de 2013, e de acordo com o que consta nos autos do processo nº DC 0243/2020,

**DECRETA:**

Art. 1º Fica homologada a situação de emergência, nível II, declarada no Município de Agronômica, por 180 (cento e oitenta) dias, por meio do Decreto municipal nº 47, de 6 de maio de 2020.

Art. 2º Compete à Defesa Civil do Estado de Santa Catarina a aplicação das medidas previstas na Lei nº 15.953, de 7 de janeiro de 2013, e no Decreto nº 1.879, de 29 de novembro de 2013.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, contado o prazo da homologação de que trata o art. 1º deste Decreto a partir da data da edição do respectivo decreto municipal.

Florianópolis, 21 de julho de 2020.

**CARLOS MOISÉS DA SILVA**  
Juliano Batalha Chiodelli  
João Batista Cordeiro Júnior

Cod. Mat.: 680971

**DECRETO Nº 732, DE 21 DE JULHO DE 2020**

Homologa situação de emergência no Município que menciona.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, no uso das atribuições privativas que lhe conferem os incisos I e III do art. 71 da Constituição do Estado, conforme o disposto no art. 7º do Decreto federal nº 7.257, de 4 de agosto de 2010, na Instrução Normativa nº 02, de 20 de dezembro de 2016, do Ministério do Desenvolvimento Regional, e na Lei nº 15.953, de 7 de janeiro de 2013, regulamentada pelo Decreto nº 1.879, de 29 de novembro de 2013, e de acordo com o que consta nos autos do processo nº DC 0269/2020,

**DECRETA:**

Art. 1º Fica homologada a situação de emergência, nível II, declarada no Município de Taió, por 180 (cento e oitenta) dias, por meio do Decreto municipal nº 7.087, de 27 de abril de 2020.

Art. 2º Compete à Defesa Civil do Estado de Santa Catarina a aplicação das medidas previstas na Lei nº 15.953, de 7 de janeiro de 2013, e no Decreto nº 1.879, de 29 de novembro de 2013.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, contado o prazo da homologação de que trata o art. 1º deste Decreto a partir da data da edição do respectivo decreto municipal.

Florianópolis, 21 de julho de 2020.

**CARLOS MOISÉS DA SILVA**  
Juliano Batalha Chiodelli  
João Batista Cordeiro Júnior

Cod. Mat.: 680974

**DECRETO Nº 733, DE 21 DE JULHO DE 2020**

Homologa situação de emergência no Município que menciona.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, no uso das atribuições privativas que lhe conferem os incisos I e III do art. 71 da Constituição do Estado, conforme o disposto no art. 7º do Decreto federal nº 7.257, de 4 de agosto de 2010, na Instrução Normativa nº 02, de 20 de dezembro de 2016, do Ministério do Desenvolvimento Regional, e na Lei nº 15.953, de 7 de janeiro de 2013, regulamentada pelo Decreto nº 1.879, de 29 de novembro de 2013, e de acordo com o que consta nos autos do processo nº DC 0332/2020,

**DECRETA:**

Art. 1º Fica homologada a situação de emergência, nível II, declarada no Município de Bom Jesus, por 180 (cento e oitenta) dias, por meio do Decreto municipal nº 47, de 30 de abril de 2020.

Art. 2º Compete à Defesa Civil do Estado de Santa Catarina a aplicação das medidas previstas na Lei nº 15.953, de 7 de janeiro de 2013, e no Decreto nº 1.879, de 29 de novembro de 2013.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, contado o prazo da homologação de que trata o art. 1º deste Decreto a partir da data da edição do respectivo decreto municipal.

Florianópolis, 21 de julho de 2020.

**CARLOS MOISÉS DA SILVA**  
Juliano Batalha Chiodelli  
João Batista Cordeiro Júnior

Cod. Mat.: 680977

**DECRETO Nº 734, DE 21 DE JULHO DE 2020**

Homologa situação de emergência no Município que menciona.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, no uso das atribuições privativas que lhe conferem os incisos I e III do art. 71 da Constituição do Estado, conforme o disposto no art. 7º do Decreto federal nº 7.257, de 4 de agosto de 2010, na Instrução Normativa nº 02, de 20 de dezembro de 2016, do Ministério do Desenvolvimento Regional, e na Lei nº 15.953, de 7 de janeiro de 2013, regulamentada pelo Decreto nº 1.879, de 29 de novembro de 2013, e de acordo com o que consta nos autos do processo nº DC 0350/2020,

**DECRETA:**

Art. 1º Fica homologada a situação de emergência, nível II, declarada no Município de Presidente



# Diário Oficial

## ESTADO DE SANTA CATARINA

ANO LXXXVI

FLORIANÓPOLIS, QUARTA-FEIRA, 22 DE JULHO DE 2020

NÚMERO 21.315

Desde **1º de março de 1934** o Diário Oficial do Estado de Santa Catarina confere legalidade, transparência, publicidade e perenidade aos atos oficiais do Estado.

### Governo do Estado

Governo do Estado	01
Atos do Poder Judiciário	
Atos do Poder Legislativo	
Atos do Poder Executivo	01
Gabinete do Governador	
Procuradoria Geral do Estado.....	
Casa Civil.....	
Executiva de Articulação Nacional.....	
Executiva da Casa Militar.....	
Executiva de Comunicação.....	
Defesa Civil.....	
Executiva de Assuntos Internacionais.....	
Executiva de Integridade e Governança.....	
Gabinete da Chefia do Executivo.....	
Escritório de Gestão de Projetos.....	
Departamento Estadual de Trânsito.....	03
Controladoria-Geral do Estado.....	

Gabinete da Vice-Governadora	
Secretarias de Estado	
Administração.....	
Administração Prisional e Socioeducativa.....	05
Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural.....	
Desenvolvimento Economico Sustentável.....	05
Executiva do Meio Ambiente.....	
Desenvolvimento Social.....	
Educação.....	06
Fazenda.....	07
Infraestrutura e Mobilidade.....	07
Saúde.....	09
Segurança Pública.....	09
Polícia Civil.....	09
Polícia Militar.....	
Corpo de Bombeiros Militar.....	09
Instituto Geral de Perícia.....	10

Defensoria Pública	10
Autarquias Estaduais	11
Fundações Estaduais	12
Economias Mistas	12
Repartições Federais	
Concursos	13
Licitações	13
Contratos e Aditivos	15
Prefeituras Municipais	18
Câmaras Municipais	
Publicações Diversas	24

ERRATA	
CASA CIVIL (CC)	
Lei nº 17.954, de 10 de julho de 2020, publicada no DOE nº 21.308, de 13 de julho de 2020, p. 1.	
Correção de erro material da referenda da Lei, em que consta o nome de Leandro Antônio Soares Lima como titular da Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa (SAP), quando o titular correto é Edemir Alexandre Camargo Neto, de acordo com o Ato nº 1108/2020, do Senhor Governador, publicado no DOE nº 21.312, de 17.7.2020, p. 2, que designou Edemir Alexandre Camargo Neto titular da SAP no período de 10.7.2020 a 23.7.2020.	
ONDE SE LÊ	LEIA-SE
“..... <b>CARLOS MOISÉS DA SILVA</b> Juliano Batalha Chiodelli Leandro Antônio Soares Lima”	“..... <b>CARLOS MOISÉS DA SILVA</b> Juliano Batalha Chiodelli Edemir Alexandre Camargo Neto”

Cod. Mat.: 680930

### Atos do Poder Executivo

#### DECRETO Nº 736, DE 22 DE JULHO DE 2020

Abre crédito suplementar em favor da unidade orçamentária que menciona.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, no uso das atribuições privativas que lhe conferem os incisos I e III do art. 71 da Constituição do Estado, conforme o disposto na Lei nº 17.874, de 26 de dezembro de 2019, no art. 8º da Lei nº 17.875, de 26 de dezembro de 2019, o que consta no Ato Normativo 2020AN00480, de julho de 2020, e nos autos do processo nº SEF 7088/2020,

#### DECRETA:

Art. 1º Fica aberto o crédito suplementar, na importância de R\$ 3.696.979,62 (três milhões, seiscentos e noventa e seis mil, novecentos e setenta e nove reais e sessenta e dois centavos), em favor do Fundo Estadual de Saúde, por conta da disponibilidade financeira gerada pelo cancelamento de restos a pagar verificada no balanço patrimonial do Fundo Estadual de Educação no exercício de 2019, a programação constante do Anexo I deste Decreto, conforme a seguinte discriminação:

Fonte	Valores apurados no balanço patrimonial (R\$)	Fonte	Valores abertos no orçamento (R\$)
0.3.91	3.696.979,62	0.3.91	3.696.979,62
Total	3.696.979,62		3.696.979,62

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 22 de julho de 2020.

**CARLOS MOISÉS DA SILVA**  
 Juliano Batalha Chiodelli  
 Paulo Eli

Cod. Mat.: 681246

#### ESTADO DE SANTA CATARINA

#### Relatório Ato Normativo

#### Decreto

#### Anexo I

#### Ano Base: 2020

Ato Normativo	Órgão	U. O.	Subs	Natureza	F. R.	Fun/Sub/Prog	Valor
2020AN000480	48000	48091		44.90.52	0.3.91	10.302.0101	3.696.979,62
							3.696.979,62
							3.696.979,62
							3.696.979,62

Cod. Mat.: 681247

#### DECRETO Nº 737, DE 22 DE JULHO DE 2020

Introduz as Alterações 120ª e 121ª no RIPVA/SC-89.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, no uso das atribuições privativas que lhe conferem os incisos I e III do art. 71 da Constituição do Estado, conforme o disposto no § 4º do art. 8º e no art. 18 da Lei nº 7.543, de 30 de dezembro de 1988, e de acordo com o que consta nos autos do processo nº SEF 0730/2020,

II – a quantidade de parcelas solicitadas;

III – o comprovante de pagamento da primeira prestação, correspondente ao número de prestações solicitadas;

IV – a garantia do crédito a ser parcelado, podendo consistir em seguro-garantia, fiança bancária, garantia real ou penhora efetuada nos autos da respectiva execução fiscal, a critério da autoridade indicada no art. 6º deste Decreto;

V – o comprovante de pagamento das custas e despesas judiciais, quando o crédito for objeto de execução fiscal já ajuizada, bem como o comprovante de pagamento das custas de cartórios extrajudiciais, quando o crédito for objeto de protesto ou notificação; e

VI – o comprovante de pagamento dos valores devidos ao FUNJURE, conforme o disposto no art. 2º deste Decreto.

§ 1º Serão indeferidos os requerimentos de parcelamento ou reparcelamento que não atendam aos requisitos de que tratam os incisos do *caput* deste artigo.

§ 2º Enquanto o órgão competente não proferir decisão quanto ao parcelamento de crédito, o contribuinte deverá recolher as prestações na forma solicitada, mensal e ininterruptamente.

Art. 6º São competentes para conceder o parcelamento de que trata o art. 5º deste Decreto:

I – em até 24 (vinte e quatro) vezes: o Procurador do Estado responsável pela cobrança da dívida ativa;

II – em até 42 (quarenta e duas) vezes: o Procurador-Chefe da Procuradoria Fiscal; e

III – em até 60 (sessenta) vezes: o Procurador-Geral do Estado.

Art. 7º O parcelamento, em qualquer das modalidades previstas neste Decreto, representa confissão irrevogável da dívida.

Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Fica revogado o Decreto nº 464 de 20 de novembro de 1995.

Florianópolis, 31 de julho de 2020.

**CARLOS MOISÉS DA SILVA**  
Juliano Batalha Chiodelli  
Paulo Eli  
Alisson de Bom de Souza

Cod. Mat.: 683200

#### DECRETO Nº 753, DE 31 DE JULHO DE 2020

Abre crédito suplementar em favor da unidade orçamentária que menciona.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, no uso das atribuições privativas que lhe conferem os incisos I e III do art. 71 da Constituição do Estado, conforme o disposto na Lei nº 17.874, de 26 de dezembro de 2019, no art. 8º da Lei nº 17.875, de 26 de dezembro de 2019, o que consta no Ato Normativo 2020AN0504, de julho de 2020, e nos autos do processo nº SEF 7529/2020,

#### DECRETA:

Art. 1º Fica aberto o crédito suplementar, na importância de R\$ 38.168.000,00 (trinta e oito milhões, cento e sessenta e oito mil reais), em favor do Fundo Estadual de Saúde, proveniente do excesso de arrecadação do seu orçamento no corrente exercício, oriundo da fonte de recursos 0.2.23 - recursos de outras fontes - exercício corrente - convênio - Sistema Único de Saúde, a programação constante do Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 31 de julho de 2020.

**CARLOS MOISÉS DA SILVA**  
Juliano Batalha Chiodelli  
Paulo Eli

Cod. Mat.: 683201

#### ESTADO DE SANTA CATARINA

#### Relatório Ato Normativo

#### Decreto

#### Anexo I Ano Base: 2020

Ato Normativo	2020AN000504				
Órgão	48000	Secretaria de Estado da Saúde			
U. O.	48091	Fundo Estadual de Saúde			
Subação	Natureza	F. R.	Fun/Sub/Prog	Valor	
011320	33.90.39	0.2.23	10.302.0430	5.904.000,00	
011320	33.90.39	0.2.23	10.302.0430	27.350.000,00	
011320	33.90.39	0.2.23	10.302.0430	4.194.000,00	
005429	33.90.30	0.2.23	10.302.0430	720.000,00	
<b>Subtotal</b>				38.168.000,00	
<b>Total</b>				38.168.000,00	

Cod. Mat.: 683202

#### DECRETO Nº 754, DE 31 DE JULHO DE 2020

Abre crédito suplementar em favor da unidade orçamentária que menciona.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, no uso das atribuições privativas que lhe conferem os incisos I e III do art. 71 da Constituição do Estado, conforme o disposto na Lei nº 17.874, de 26 de dezembro de 2019, no art. 8º da Lei nº 17.875, de 26 de dezembro de 2019, o que consta no Ato Normativo 2020AN0507, de julho de 2020, e nos autos do processo nº SEF 7556/2020,

#### DECRETA:

Art. 1º Fica aberto o crédito suplementar, na importância de R\$ 33.648.728,52 (trinta e três milhões, seiscentos e quarenta e oito mil, setecentos e vinte e oito reais e cinquenta e dois centavos), em favor do Fundo Estadual de Apoio aos Municípios, proveniente do excesso de arrecadação do orçamento do Fundo de Desenvolvimento Social no corrente exercício, oriundo da fonte de recursos 0.2.61 - recursos de outras fontes - exercício corrente - receitas diversas - FUNDOSOCIAL, para dar suporte ao pagamento das emendas parlamentares impositivas, a programação constante do Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 31 de julho de 2020.

**CARLOS MOISÉS DA SILVA**  
Juliano Batalha Chiodelli  
Paulo Eli

Cod. Mat.: 683204

#### ESTADO DE SANTA CATARINA

#### Relatório Ato Normativo

#### Decreto

#### Anexo I Ano Base: 2020

Ato Normativo	2020AN000507				
Órgão	52000	Secretaria de Estado da Fazenda			
U. O.	52090	Fundo Estadual de Apoio aos Municípios			
Subação	Natureza	F. R.	Fun/Sub/Prog	Valor	
014203	44.40.42	0.2.61	04.123.0210	33.648.728,52	
<b>Subtotal</b>				33.648.728,52	
<b>Total</b>				33.648.728,52	

Cod. Mat.: 683206

#### DECRETO Nº 755, DE 31 DE JULHO DE 2020

Abre crédito suplementar em favor da unidade orçamentária que menciona.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, no uso das atribuições privativas que lhe conferem os incisos I e III do art. 71 da Constituição do Estado, conforme o disposto na Lei nº 17.874, de 26 de dezembro de 2019, no art. 8º da Lei nº 17.875, de 26 de dezembro de 2019, o que consta no Ato Normativo 2020AN00511, de julho de 2020, e nos autos do processo nº SEF 7625/2020,

#### DECRETA:

Art. 1º Fica aberto o crédito suplementar, na importância de R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais), em favor dos Encargos Gerais do Estado, relativo a recursos do Programa BID VI, conforme a programação constante do Anexo II deste Decreto.

Art. 2º Para atender ao crédito de que trata o art. 1º deste Decreto, ficam parcialmente anuladas as dotações orçamentárias consignadas ao programa de trabalho da Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade, constantes do Anexo I deste Decreto.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 31 de julho de 2020.

**CARLOS MOISÉS DA SILVA**  
Juliano Batalha Chiodelli  
Paulo Eli

Cod. Mat.: 683207

#### ESTADO DE SANTA CATARINA

#### Relatório Ato Normativo

#### Decreto

#### Anexo I Ano Base: 2020

Ato Normativo	2020AN000511				
Órgão	53000	Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade			
U. O.	53001	Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade			
Subação	Natureza	F. R.	Fun/Sub/Prog	Valor	
014492	44.90.51	0.3.92	26.782.0140	7.000.000,00	
<b>Subtotal</b>				7.000.000,00	
<b>Total</b>				7.000.000,00	

#### ESTADO DE SANTA CATARINA

#### Relatório Ato Normativo

#### Decreto

#### Anexo II Ano Base: 2020

Ato Normativo	2020AN000511				
Órgão	52000	Secretaria de Estado da Fazenda			
U. O.	52002	Encargos Gerais do Estado			
Subação	Natureza	F. R.	Fun/Sub/Prog	Valor	
003368	32.90.22	0.3.92	28.846.0990	59,97	
003368	46.90.71	0.3.92	28.846.0990	6.999.940,03	
<b>Subtotal</b>				7.000.000,00	
<b>Total</b>				7.000.000,00	

Cod. Mat.: 683210

#### DECRETO Nº 756, DE 31 DE JULHO DE 2020

Homologa situação de emergência no Município que menciona.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, no uso das atribuições privativas que lhe conferem os incisos I e III do art. 71 da Constituição do Estado, conforme o disposto no art. 7º do Decreto federal nº 7.257, de 4 de agosto de 2010, na Instrução Normativa nº 02, de 20 de dezembro de